

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS.**

**Chamamento Público n. 01/2019**

**Processo n. 201900010008114**

**FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA-FUNEV**, já qualificada no processo supra, por seu advogado que esta subscreve, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Interna de Chamamento Público que inabilitou a Entidade recorrente, por meio da Ata de abertura de sessão pública do chamamento supracitado, cujos fatos e fundamentos seguem adiante.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Verifica-se que no dia 14/05/2019 ocorreu a publicação da Ata de Abertura de Sessão Pública. Tendo em vista que o prazo recursal é de cinco dias úteis, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, a contagem final dar-se-á no dia 21/05/2019. Tempestivo, portanto, o presente recurso.

#### **1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS.**

A Comissão Interna de Chamamento Público decidiu pela inabilitação da Entidade recorrente, pelo seguinte fundamento:

“A Fundação Universitária Evangélica (FUNEV) não apresentou o Decreto de Qualificação como Organização Social em Saúde no Estado de Goiás, conforme preceitua o art. 1º, caput, da Lei 15.503/05, bem como o item 4.1 do Edital, que traz a qualificação em saúde como uma condição para participação no certame

Ocorre que, os argumentos lançados pela Comissão no sentido de inabilitar a Requerente não se sustentam, pelos seguintes motivos.

## **1. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRAZOS LEGAIS PELA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA-FUNEV.**

A Entidade requerente é qualificada como Organização Social no Estado de Goiás desde 2011, por meio do Decreto n. 7.240 (doc. 1).

Assim, na data de 02/04/2019, a Requerente pleiteou através do processo 201900001002763 a qualificação como Organização Social em Saúde à Secretaria de Estado da Casa Civil (doc. 2), nos termos da Lei n. 15.503/05:

Art. 1º A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Executivo:

(...)

**§ 2º A qualquer tempo, as entidades interessadas em se qualificarem como organizações sociais poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído à Secretaria de Estado da Casa Civil.**

**§ 3º No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social, cabendo, por conseguinte, à Procuradoria-Geral do Estado o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título. (Grifei).**

No curso do processo de qualificação, a Gerência de Auditoria e Processamento e Informação da SES, emitiu o Parecer n. 190, no qual foi reconhecida a capacidade técnica da Entidade. O Secretário de Saúde manifestou-se favorável à qualificação (Despacho n. 2934/2019-GAB, doc. 3).

Em que pese o cumprimento dos requisitos legais, a Advocacia Setorial da Casa Civil emitiu o Parecer ADSET N. 50/2019 e manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

Em face da decisão proferida, a Entidade recorrente interpôs perante a Procuradoria Geral do Estado, que por meio do Despacho 683/2019 (doc. 4), opinou pelo deferimento da qualificação da Recorrente como Organização Social na área da Saúde.

Diante disso, 17/05/19 a Advocacia Setorial, por meio do Despacho 401/2019ADSET - 12317, reconheceu que o processo de qualificação encontra-se maduro o suficiente para a edição do ato de qualificação como organização social na área da saúde, razão pela qual remeteu os autos à Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos para as providências pertinentes quanto à edição do Decreto (doc. 5).

Atualmente, o processo encontra-se no Núcleo Executivo da Secretaria Geral aguardando somente a expedição e assinatura do Decreto do Chefe do Executivo (doc. 6).

***In casu*, do histórico acima exposto, verifica-se que a Recorrente cumpriu com todos os atos de sua competência, dentro do prazo legal, à medida que o requerimento de qualificação fora protocolado perante à Secretaria de Estado da Saúde em 02/04/2019, isto é, antes mesmo da publicação do Edital de Chamamento Público.**

**Por outro lado, já ultrapassado o prazo de 15 dias corridos, a análise não fora concluída pela Casa Civil, em evidente afronta ao §3º do art. 1º da Lei 15.501/05. Denota-se, portanto, que o Decreto de qualificação não encontra-se expedido em razão da morosidade estatal, fato que a Entidade não deu causa e por ele não pode ser penalizada.**

## **2. EXCESSO DE FORMALISMO PELA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO.**

A Lei n 15.503/05 dispõe que o Poder Público estimulará a qualificação de maior número de entidades como organização social:

Art. 1º A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Executivo:

§ 1º O Poder Público Estadual estimulará a qualificação como organização social do maior número possível de entidades de direito privado, com a finalidade de, mediante a constituição de banco cadastral, proporcionar, por ocasião da celebração de ajustes de colaboração, maior concorrência entre os interessados e garantir que a melhor escolha seja feita pela Administração estadual.

Tal previsão prestigia a maior competitividade entre as Entidades, de modo que o processo de contratação com o Poder Público deverá obedecer aos ditames legais/formais que o regem.

Paralelamente, impõe-se que ao cumprir as normas, não haja formalismo excessivo e desnecessário por parte do Poder Público, sob pena de exclusão de propostas que representam a melhor opção para a Administração.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.*

*(DJ 07/10/2002, 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ). (Grifei).*

Assim sendo, as normas deverão ser aplicadas em observância ao Princípio da Razoabilidade e ao bom senso na interpretação das leis vigentes.

Face ao exposto, **tendo em vista que a Fundação Universitária Evangélica-FUNEV atendeu os requisitos constantes na Lei 15.503/05, bem como que o Decreto de qualificação como organização na área da saúde ainda não fora expedido em razão da morosidade por parte da Casa Civil, requer seja a Entidade devidamente habilitada para participação no certame.**

Ressalta-se que o processo de qualificação (201900001002763) está em trâmite na Casa Civil e aguarda tão somente o ato do Governador. A Comissão Interna de Chamamento Público, inclusive, poderá realizar diligências ou consultas a fim de confirmar a expedição da qualificação da Recorrente.

## **2. DO PEDIDO.**

Ante o exposto, requer seja o presente recebido e processado na forma da lei, e, ao final, que a Comissão Interna de Chamamento Público reconsidere sua decisão com provimento ao recurso para determinar a **HABILITAÇÃO** da **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA-FUNEV** para prosseguir no certame, tendo em vista o cumprimento das regras legais, bem como àquelas constantes no edital.

Requer, ainda, caso não ocorra a reconsideração, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 21 de maio de 2019.



JUSCIMAR PINTO RIBEIRO  
OAB/GO 14.232



## Pesquisa Processual

### Autuação

Processo: 201900001002763  
 Tipo: Solicitação  
 Data de Registro: 02/04/2019  
 Interessados: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA

### Lista de Andamentos (59 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
21/05/2019 10:24	NUSG-05409	Processo recebido na unidade
21/05/2019 10:16	NUSG-05409	Processo remetido pela unidade SLAT- 05408
17/05/2019 17:12	SLAT-05408	Processo recebido na unidade
17/05/2019 17:11	SLAT-05408	Processo remetido pela unidade ADSET- 12317
17/05/2019 11:42	ADSET-12317	Processo recebido na unidade
17/05/2019 11:08	ADSET-12317	Processo remetido pela unidade GAPGE- 10030
17/05/2019 11:04	GAPGE-10030	Processo recebido na unidade
17/05/2019 10:54	GAPGE-10030	Processo remetido pela unidade NNP/AG- 10929
14/05/2019 14:35	NNP/AG-10929	Processo recebido na unidade
14/05/2019 14:34	NNP/AG-10929	Processo remetido pela unidade ASGAB- 15324
14/05/2019 13:04	ASGAB-15324	Processo recebido na unidade
14/05/2019 11:37	ASGAB-15324	Processo remetido pela unidade ADSET- 12317
10/05/2019 14:33	ADSET-12317	Processo recebido na unidade
10/05/2019 09:44	ADSET-12317	Processo remetido pela unidade GERCAL- 12321
10/05/2019 08:34	GERCAL-12321	Processo recebido na unidade
09/05/2019 17:24	GERCAL-12321	Processo remetido pela unidade GAB- 03076
08/05/2019 13:33	GEAPI-03098	Conclusão do processo na unidade
08/05/2019 13:33	GEAPI-03098	Reabertura do processo na unidade
08/05/2019 12:53	GEAPI-03098	Conclusão do processo na unidade
08/05/2019 12:52	GEAPI-03098	Reabertura do processo na unidade
08/05/2019 08:52	GAB-03076	Processo recebido na unidade
07/05/2019 17:30	GAB-03076	Processo remetido pela unidade GEAPI- 03098
06/05/2019 10:48	ADSET-12317	Conclusão do processo na unidade
06/05/2019 10:00	GEAPI-03098	Processo recebido na unidade
03/05/2019 15:25	GEAPI-03098	Processo remetido pela unidade SCAGES- 03082

03/05/2019 15:24	SCAGES-03082	à GAPI para conhecimento e providências pertinentes.
03/05/2019 15:08	SCAGES-03082	Processo recebido na unidade
03/05/2019 14:27	SCAGES-03082	Processo remetido pela unidade GAB- 03076
02/05/2019 16:50	GAB-03076	Reabertura do processo na unidade
30/04/2019 10:51	ADSET-12317	Processo recebido na unidade
30/04/2019 10:49	ADSET-12317	Processo remetido pela unidade GERCAL- 12321
30/04/2019 07:54	GERCAL-12321	Processo recebido na unidade
30/04/2019 06:43	GERCAL-12321	Processo remetido pela unidade GPDOA- 05412
30/04/2019 06:43	GPDOA-05412	Processo recebido na unidade
29/04/2019 18:24	GPDOA-05412	Processo remetido pela unidade GAB- 03076
26/04/2019 18:27	GAB-03076	Processo recebido na unidade
26/04/2019 17:20	GAB-03076	Processo remetido pela unidade GEAPI- 03098
17/04/2019 12:23	GEAPI-03098	Processo recebido na unidade
17/04/2019 10:02	GEAPI-03098	Processo remetido pela unidade SCAGES- 03082
17/04/2019 10:01	SCAGES-03082	à GAPI para conhecimento e providências pertinentes.
17/04/2019 10:00	SCAGES-03082	Processo recebido na unidade
17/04/2019 09:48	SCAGES-03082	Processo remetido pela unidade GAB- 03076
16/04/2019 17:07	GAB-03076	Processo recebido na unidade
16/04/2019 16:28	GAB-03076	Processo remetido pela unidade PROSET-SGG- 05097
16/04/2019 16:25	PROSET-SGG-05097	Processo recebido na unidade
16/04/2019 15:50	PROSET-SGG-05097	Processo remetido pela unidade GPDOA- 05412
16/04/2019 15:45	GPDOA-05412	Processo recebido na unidade
16/04/2019 15:40	GPDOA-05412	Processo remetido pela unidade GERCAL- 12321
05/04/2019 15:12	GERCAL-12321	Processo recebido na unidade
05/04/2019 14:40	GERCAL-12321	Processo remetido pela unidade GPDOA- 05412
05/04/2019 12:03	GPDOA-05412	Processo recebido na unidade
05/04/2019 11:46	GPDOA-05412	Processo remetido pela unidade REDA- 12497
04/04/2019 16:51	REDA-12497	Processo recebido na unidade
04/04/2019 16:51	REDA-12497	Processo remetido pela unidade NUGPPG- 15690
04/04/2019 16:50	NUGPPG-15690	Processo recebido na unidade
04/04/2019 15:23	NUGPPG-15690	Processo remetido pela unidade REDA- 12497
03/04/2019 14:35	REDA-12497	Processo recebido na unidade
02/04/2019 15:53	REDA-12497	Processo remetido pela unidade PROSET- 06220

02/04/2019 14:52 PROSET-  
06220 Processo público gerado



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**

DECRETO Nº 7.240, DE 03 DE MARÇO DE 2011.

Qualifica como organização social a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201000013002308, especialmente do DESPACHO “GAB” Nº 000880/2011, da lavra do titular da Procuradoria-Geral do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social a Fundação Universitária Evangélica – FUNEV, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 07.776.237/0001-08, com sede na Avenida Universitária, Km. 3,5 - Setor Universitário, em Anápolis–GO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de março de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 03-03-2011)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 03.03.2011.*





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
ADVOCACIA SETORIAL

PROCESSO: 201900001002763

INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA

ASSUNTO: Requerimento de Qualificação como Organização Social na área da Saúde.

**DESPACHO Nº 402/2019 - ADSET- 12317**

0.1. Cuidam os autos de pleito formulado pela Fundação Universitária Evangélica - FUNEV, pessoa jurídica de direito privado de fins não lucrativos, objetivando a sua qualificação como organização social estadual, na área de saúde, com fundamento no § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 15.503/05 (6635893).

0.2. O processo retornou instruído pelo Despacho nº 683/2019, da Procuradora-Geral do Estado (7229477), que deixou de aprovar o Parecer nº 50/2019 – ADSET, desta Setorial (7174038), o qual havia concluído pela impossibilidade de qualificação da Entidade na área da saúde, ante o não atendimento dos arts. 3º, IV e 4º, IV, da Lei nº 15.503/05.

0.3. A PGE acolheu os argumentos da petição juntada ao evento 7228968, deliberando pela possibilidade jurídica de qualificação neste momento, considerando especificamente que, em relação:

a) ao art. 3º, IV, da Lei Estadual n.º 15.503/2005, "*o primeiro mandato dos membros eleitos ocorreu no ano em que a Entidade foi instituída, isto é, em 2010, época em que a exigência constava expressamente no Estatuto, cuja vigência foi entre 2010 e 2016*", e;

b) ao art. 4º, IV, da Lei Estadual n.º 15.503/2005, foi atendido **dispositivo legal, que até hoje é considerado válido e eficaz, gozando, pois, de presunção de constitucionalidade**. Desta forma, deve ser adotada solução intermediária, na qual admite-se a qualificação da entidade como Organização Social, recomendando-se que altere seu Estatuto para conformar-se ao art. 59 do Código Civil Brasileiro.

0.4. Neste sentido, com amparo na conclusão alcançada pelo órgão jurídico do Estado, tem-se que o processo se encontra maduro o suficiente para **a edição do ato de qualificação como organização social na área de saúde**.

0.5. Remetam-se os autos à **Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos**, para providências pertinentes.

ADVOCACIA SETORIAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, ao(s) 17 dia(s) do mês de maio de 2019.

*Helianny Siqueira Alves Gomes de Andrade*

Procuradora do Estado  
Chefe da Advocacia Setorial



Documento assinado eletronicamente por **HELIANNY SIQUEIRA ALVES GOMES DE ANDRADE, Procurador (a) Chefe**, em 17/05/2019, às 17:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7280576** e o código CRC **F861B4DD**.

ADVOCACIA SETORIAL  
Rua 82, nº 400, 8º Andar, Setor Sul - 74.015-908 - Goiânia - GO.



Referência: Processo nº 201900001002763



SEI 7280576



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE

PROCESSO: 201900001002763

INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

**DESPACHO Nº 2934/2019 - GAB**

Tratam os autos de solicitação da Fundação Universitária Evangélica - FUNEV, contida no Ofício nº 001/2019 (v. 6635893 e 6636036), para que lhe seja concedida qualificação como Organização Social na área Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 1º, § 3º, da Lei estadual nº 15.503/05.

Instada a manifestar, a Gerência de Auditoria e Processamento e Informação lavrou o Parecer Técnico nº 190 (v. 7107335), no qual concluiu que:

Após análise da documentação juntada ao Processo nº: 20190001002763 e da legislação pertinente, a equipe verificou que os documentos apresentados comprovavam a formação de profissionais na área da saúde do corpo técnico e diretivo da FUNEV. Segundo a Lei nº 19.324 de 30 de maio de 2016: § 4º Na análise da capacidade técnica a que se refere o § 3º deste artigo, deverá o órgão ou a entidade correspondente, por meio de ato de seu titular, levar em consideração, dentre outros fatores, a específica qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade.” Sendo assim, a equipe emite parecer favorável à qualificação da fundação como Organização Social na área da saúde. Ressalta-se que a análise se ateve somente quanto à comprovação da capacidade técnica referente a área da saúde, conforme prescrito nos termos do § 3º do art. 1º da Lei Estadual nº 15.503/2005 e respectivas alterações.

Ante ao exposto, **acolho** por seus fundamentos o Parecer Técnico (v. 7107335), e, **manifesto favorável** quanto a caracterização da capacidade técnica da Fundação Universitária Evangélica para obter a qualificação como organização social.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para conhecimento e prosseguimento do feito.

GABINETE DO SECRETÁRIO, em Goiânia, aos 09 dias do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ISMAEL ALEXANDRINO JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 09/05/2019, às 16:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7141706** e o código CRC **0EA72572**.

GABINETE DO SECRETÁRIO  
RUA SC 1 299 - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO



Referência: Processo nº 201900001002763



SEI 7141706



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900001002763

INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

**DESPACHO N° 683/2019 - GAB**

EMENTA: QUALIFICAÇÃO  
COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.  
APLICAÇÃO DOS  
REGRAMENTOS PREVISTOS NA  
LEI ESTADUAL N. 15.503/2005.  
VIABILIDADE JURÍDICA.  
PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.  
MANIFESTAÇÃO PELO  
DEFERIMENTO.

1. Versam os autos sobre pedido de qualificação como Organização Social, na área da saúde, formulado pela **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA - FUNEV**.

2. A matéria jurídica foi enfrentada pela Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, consoante o **Parecer ADSET n. 50/2019** (7174038), de onde se extrai o seguinte:

*a) A Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se favoravelmente quanto à capacidade técnica da entidade, consoante art. 1º, § 3º, da Lei Estadual n. 15.503/2005;*

*b) O Estatuto Social da entidade **não** atende às exigências contidas no art. 3º, IV, da Lei Estadual n. 15.503/2005;*

*c) O Estatuto Social, apesar de estar em concordância com o art. 4, IV, da Lei Estadual n. 15.503/2005, está em dissonância com o Código Civil, de acordo com entendimento exarado por este Gabinete no Despacho "AG" 004042/2005.*

*c) Em conclusão, a peça opinativa manifestou-se pelo **indeferimento** do pleito de qualificação da **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA – FUNEV** como Organização Social, nos termos da*

Lei n. 15.503/2005.

3. É o relatório.

4. Como é consabido, desde a edição da Lei Estadual n. 17.399/2011, a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização Social do Estado de Goiás passou a ser possível de duas formas, quais sejam: a) pelo pleno cumprimento dos requisitos previstos na Lei Estadual n. 15.503/2005 (como já ocorria antes da inovação legislativa); ou, b) pelo aproveitamento da qualificação como Organização Social no âmbito da União, dos demais Estados e do Distrito Federal.

5. No caso concreto, a Fundação é qualificada como Organização Social genericamente pelo Estado de Goiás, buscando agora a sua qualificação como Organização Social na área da saúde. Deste modo, deve-se realizar o cotejamento integral entre Estatuto Social e as disposições da Lei Estadual n. 15.503/2005, mormente em seus arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

6. *In casu*, conforme exposto no supracitado Parecer, há o descumprimento das exigências contidas no art. 3º, IV, da Lei Estadual n. 15.503/2005, bem como do Código Civil.

7. Analisa-se.

8. Em relação ao art. 3, IV, da Lei Estadual n. 15.503/2005, a Fundação juntou petição (7228968) - em que pese ser posterior ao lançamento do opinativo - por meio da qual esclareceu que "*in casu*, o primeiro mandato dos membros eleitos ocorreu no ano em que a Entidade foi instituída, isto é, em 2010, época em que a exigência constava expressamente no Estatuto, cuja vigência foi entre 2010 e 2016".

9. Tendo em vista as razões suplementares ofertadas pela entidade, vê-se que o Estatuto da Entidade, como atualmente redigido, não desrespeita o art. 3, IV, da Lei Estadual n. 15.503/2005.

10. Nesse contexto, o único empecilho para qualificação da Organização Social seria o respeito à disposição contida no art. 4º, IV, da Lei Estadual n. 15.503/2005, com o conseqüente desrespeito ao art. 59 do Código Civil. De fato, este Gabinete já orientou, no **Despacho "AG" n. 004042/2015** (7261347), que "*as competências para destituição dos administradores e alterações do estatuto deverão ser atribuídas à Assembleia Geral da Entidade, e não ao Conselho de Administração*".

11. Não obstante, no caso concreto, esse é o único empecilho para qualificar a Organização Social na área da saúde, o que demanda solução diferente daquela exarada no **Despacho n. 683/3019 GAB**. É dizer, a permanecer a aplicação da letra "fria" do **Despacho "AG" n. 004042/2015**, as entidades continuarão a ter os seus pleitos indeferidos quando adequarem seus Estatutos ao previsto na Lei Estadual n. 15.503/2005, art. 4, IV. Ora, tal situação contraria frontalmente o princípio da confiança na Administração Pública, sobre qual discorre Rafael Maffini:

*"Embora não tenha previsão explícita no texto da Constituição Federal, há de ser reconhecido o status de princípio constitucional à proteção substancial da confiança, em face da necessária dedução 'Estado de Direito/segurança jurídica/proteção da confiança.'" (MAFFINI, Rafael. Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Administrativo Brasileiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006; p. 224)*

12. Ao que interessa no caso concreto, importa a acepção do princípio da confiança na Administração segundo a qual o administrado espera que, seguindo atos legislativos válidos - isto é, que até então não foram declarados inconstitucionais - estaria se conformando à vontade da Administração Pública.

13. Dessa forma, quando este não for o caso, deve a Administração dar ampla publicidade a suas interpretações acerca dos referidos atos legislativos. E mais, deve-se avaliar a necessidade de revogação/alteração do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 15.503/2005.

14. Neste caso, **tendo em vista que o atendimento ao dispositivo legal (até hoje considerado válido e eficaz, pois goza da presunção de constitucionalidade) seria a única razão para indeferimento da qualificação da entidade**, adota-se solução intermediária, na qual admite-se a qualificação da entidade como Organização Social, recomendando-se que altere seu Estatuto para conformar-se ao art. 59 do Código Civil Brasileiro.

15. Ante o exposto, **deixo de aprovar o Parecer ADSET n. 50/2019 (7174038)**, da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, ao tempo em que opino pelo deferimento da qualificação da **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA - FUNEV** como Organização Social na área da Saúde, com a observação do item 14.

16. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Advocacia Setorial**, para as providências seguintes (vide especialmente item 13).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 17/05/2019, às 10:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7229477** e o código CRC **5B1B153F**.

---

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900001002763



SEI 7229477

Anápolis, 22 de março de 2019.

**PALÁCIO DO GOVERNO - REDATORIA**

Recebi em: 02 / 04 / 19

Ass.: [Assinatura]

Fone: 3201-5385

Protocolo nº 201900001002763

Ao chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás  
Excelentíssimo Governador  
Dr. Ronaldo Caiado

**Ref. Requalificação da FUNEV como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado de Goiás.**

Excelentíssimo Governador,

O Presidente do Conselho de Administração da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA – FUNEV, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 15.503/2005, solicitar a análise dos documentos anexos, com vistas à requalificação de seu título de Organização Social. A FUNEV já fora qualificada, genericamente, como Organização Social do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 7.240, de 3 de março de 2011. No entanto, para atendimento do disposto no art. 2º do Decreto nº 8.501, de 11 de dezembro de 2011, requer sua requalificação, especificamente, como Organização Social na área da Saúde.

Nestes termos, requer que, após análise da capacidade técnica e demais requisitos necessários ao atendimento do pleito, seja deferido a esta instituição o título de Organização Social de Saúde no âmbito do Estado de Goiás.

No aguardo, renovamos protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,



**Cicilio Alves de Moraes**  
Presidente do Conselho de Administração - FUNEV



João Pedro dos Santos Pereira  
Diretor Executivo - FUNEV